



**DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO**

DESPACHO ADMINISTRATIVO N. 95/2019 – DRH/CRS

A TENENTE-CORONEL PM CHEFE DO CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o edital DRH/CRS n. 06/2018, de 29/06/2018, que dispõe sobre o concurso público destinado a selecionar candidatos para o Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças da Polícia Militar de Minas Gerais (QPPM), vagas para BH/RMBH e Interior, para o ano de 2019, e:

1. CONSIDERANDO QUE:

1.1 o candidato, **RODOLFO GAMBERINI LAURINDA DE SÁ**, apresentou impugnação ao subitem 6.37.3, alínea “b”, do edital DRH/CRS n. 06/2018, ao argumento de violação ao princípio da isonomia, por haver, segundo ele, critérios discriminatórios na definição de enfermidades que contraindicam para o cargo pleiteado;

1.2 o direito de impugnação se baseia, precipuamente, nos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório e no direito de petição, quando houver ilegalidade ou irregularidade e dentro do prazo estipulado no edital. Não havendo prazo editalício, deve-se observar a razoabilidade, sob pena de preclusão (antes da realização da prova objetiva, em todos os casos);

1.3 o edital do referido certame não estabeleceu prazo para impugnação. Igualmente, não existe prazo fixado em lei para impugnar um edital de concurso, porém deve ser feita dentro de um prazo razoável, logo após a publicação do referido documento;

1.4 o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010 (Lei Geral de Concursos),

de autoria do Senador Marconi Perillo, que “Regulamenta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União”, prevê o prazo que se pretende estabelecer para eventuais impugnações:

Art. 10. O edital é a lei interna do concurso público, vinculando aos seus termos a Administração Pública e todos os candidatos, observado o disposto nesta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital do concurso, devendo protocolar o pedido em até 5 (cinco) dias úteis após a sua divulgação, independentemente de previsão no edital.

1.5 o edital do concurso público, de provas e títulos, para ingresso na carreira da MAGISTRATURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Edital nº 1/2018), de 26 de março de 2018, define:

9.1 - No prazo de 5 (cinco) dias, contado do término do prazo para a inscrição preliminar a que se refere o subitem 5.5, qualquer candidato inscrito no concurso poderá impugnar este Edital, sob pena de preclusão.

1.6 o edital do LVII concurso para ingresso na carreira do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, de 11 de setembro de 2019, de forma idêntica à Magistratura, assim prevê:

17.1. No prazo de 5 (cinco) dias contados do término do prazo para a inscrição preliminar, a que se refere o item 4 deste Edital, qualquer candidato inscrito no concurso poderá impugnar este Edital, sob pena de preclusão.

1.7 verifica-se, inclusive, que, em relação às vagas de BH/RMBH, todas as fases do certame já ocorreram, estando em andamento a reavaliação dos exames de saúde, para fins admissionais, para os candidatos anteriormente aptos. As inscrições, para todas as vagas, ocorreram de 30/06/2018 a 30/07/2018. A prova objetiva ocorreu no dia 02/09/2018. A impugnação ao edital foi apresentada no dia 30/09/2019 (mais de um ano após o término das inscrições e realização da prova objetiva);

1.8 dessa forma, em virtude da manifesta intempestividade, por analogia ao descrito nos subitens 1.4 a 1.6 deste Despacho, e em cumprimento aos princípios da Administração, sobretudo razoabilidade e isonomia, impõe-se o não acolhimento da impugnação apresentada.

2 RESOLVE:

2.1 deixar de acolher o pedido, por ausência de tempestividade.

Belo Horizonte/MG, 10 de outubro de 2019.

**(a)Ivana Ferreira Quintão, Tenente-Coronel PM
Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção**